



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**LEI Nº 159, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.**

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placar da Prefeitura Municipal na presente data.

Campo Limpo de Goiás, 31 de OUTUBRO de 2008

Serviço de Expediente

**Dispõe sobre a Regulamentação, Permissão e Execução de Serviços Funerários e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder sob regime de permissão, mediante decreto, a título precário, a exploração e execução dos Serviços Funerários nos Cemitérios deste Município, a Empresa ou Firmas autorizadas e que satisfaçam as condições aqui impostas.

Parágrafo Único - As permissões serão por tempo limitado, sempre em caráter precário e na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES E SERVIÇOS**

Art. 2º - Os serviços Funerários Municipais, de caráter público, exercível mediante Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consiste na prestação de serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante cobrança de tarifa já em vigor, e fixadas pelo PROCON.

Art. 3º - Os Serviços Funerários consistem nas seguintes atividades:

I - Obrigatoriamente

- a) Venda de Urna;
- b) Transporte de cadáver exumado ou não.

II - Facultativo

- a) Aluguel de altares;
- b) Aluguel de banquetes, castiçais, velas e paramentos afins;
- c) Obtenção de Certidão de Óbito e quaisquer outros documentos para os funerais.

Art. 4º - As Permissões só poderão ser transferidas, seja a que título for com autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá conceder ou não, após o encaminhamento da documentação necessária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - As permissões serão concedidas pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovadas por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como serão revogadas a qualquer tempo, quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º - As Permissões não serão renovadas, se durante o período de sua vigência, os Permissionários houver transgredido qualquer norma concernente aos Serviços Funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas, ou ainda tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.

§ 1º - O desempenho será aferido mediante avaliação da regularidade da Empresa ou Firma, relativamente à prestação de serviços ou à observância às regras e intimações do Poder Público Municipal e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º - Quaisquer reclamações do público relativas à qualidade dos serviços, aos atendimentos ou à observância dos preços fixados, serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e apuradas mediante Processo Administrativo, que servirá por ocasião da renovação da Permissão, caso não resulte em rescisão imediata da Permissão.

Art. 6º - Os preços determinados pelo PROCON, deverão ser fixados em forma de tabela, em local visível ao público.

Parágrafo Único - A constatação da falta de tabela de preços, exposta na forma estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de funcionamento da Empresa ou Firma, e na instauração de Processo Administrativo para cancelar a Permissão de Concessão.

Art. 7º - A Funerária deverá dar plantão, devendo atender aos necessitados a qualquer horário.

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das disposições contidas nesta Lei, implicará ao Permissionário as seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão ou cassação da Permissão e do Alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Os permissionários responderão, subsidiariamente pelas infrações cometidas por seu proprietário, empregado ou preposto.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS**

Art. 9º - É proibida a entrada para o exercício de trabalho de sepultamento e seus afins, e planos funerários de outra empresa ou firma, do ramo de funerária nos limites do Município, cuja fiscalização ficará a cargo do Departamento de Postura, sendo aplicada as empresas infratoras as multas cabíveis previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Qualquer sepultamento nos cemitérios deste Município deverá, obrigatoriamente, ser feito por Permissionária local, devendo passar pelo Departamento de Postura, para o devido registro e guia de sepultamento.

Art. 11 - Quando se tratar de sepultamento de pessoas carentes residentes neste município faz-se isento de qualquer taxa prevista neste, pela Permissionária Local, devendo haver pagamentos apenas referentes a serviços funerários prestados.

Parágrafo Único - Quando se tratar de sepultamento, cujo féretro venha de outro Município, este deverá ser entregue à Permissionária local, para providências de mister, sendo que a Funerária Responsável pelo transporte do mesmo pagará à Permissionária Local a taxa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo valor será cobrado desta pelo Município quando do faturamento bruto da mesma, para efeito de cálculo fiscal.

Art. 12 - Demais disposições necessárias para Regulamentação, Permissão e execução dos Serviços Funerários no Município, poderão ser efetivadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro de 2008.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS,**  
em 31 de Outubro de 2008.

**JOAQUIM SILVEIRA DUARTE**  
Prefeito Municipal